



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 451

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/12/2008	proposição <b>Medida Provisória nº 451 de 2008</b>								
Autor Dep. Arnaldo Jardim		nº do prontuário 339							
1 <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa		4. X Aditiva		5. ( ) Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

**EMENDA**

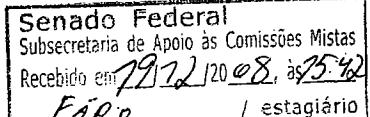
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, o seguinte artigo:

“Art. - O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....  
.....

§ 19º O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora.’’

**JUSTIFICAÇÃO**



Atualmente, os produtores de álcool vêm constituindo pessoas jurídicas que têm como objeto a comercialização de sua produção. Essa comercialização é destinada tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo.

Por meio dessas empresas, os produtores terão a oportunidade de investir em infra-estrutura e logística, bem como organizar melhor a comercialização do produto visando à garantia do regular abastecimento do mercado interno no período de entressafra.

No entanto, se forem equiparados a uma distribuidora de combustíveis para a incidência das contribuições PIS e Cofins, a comercialização de álcool por essas pessoas jurídicas se tornará inviável por ser equiparada a um elo posterior da cadeia, como se a operação fosse realizada diretamente com a revenda, quando, de fato, trata-se de operação com o distribuidor de combustíveis.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo. No mesmo sentido, a rastreabilidade e a identificação da origem do produto, fundamentais para a confiabilidade de qualidade e da procedência do produto, ficam asseguradas da mesma forma que a oferecida pelo produtor.

Assim, sugere-se a inserção de parágrafo ao art. 5º da Lei nº 9.718/98 de modo a garantir que essas empresas sejam equiparadas a produtores de álcool, para fins de incidência das referidas contribuições.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.

*Arnaldo Jardim*

Deputado Arnaldo Jardim  
(PPS/SP)

